



**Prefeitura Municipal de Nobres**  
Estado de Mato Grosso

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TERMO:** DECISÓRIO

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** TOMADA DE PREÇOS Nº. 01/2019

**RAZÕES:** CONTRA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA FERNANDO SILVA DE SOUZA EIRELI.

**CONTRARRAZÕES:** NÃO HOUVE CONTRARRAZÕES

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NA VILA DO DISTRITO DE BOM JARDIM EM NOBRES/MT

**RECORRENTE:** FERNANDO SILVA DE SOUZA EIRELI;

**RECORRIDO:** COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES-MT

**I) DAS PRELIMINARES**

Tratam-se de Recursos Administrativos interpostos pela empresa FERNANDO SILVA DE SOUZA EIRELI, contra decisão que inabilitou a mesma na Tomada de Preço nº. 01/2020.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, uma vez que atendidas as disposições do edital e do art. 109 da Lei 8.666/93. As Recorrentes apresentaram os recursos dentro do prazo legal.

**II) DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram intimados todos os demais licitantes, conforme Ata da Sessão de Abertura (subscrita pelos participantes), acerca da

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,  
Paço Municipal, CEP: 78460-000  
Fone: 3376-4200 [www.nobres.mt.gov.br](http://www.nobres.mt.gov.br)



**Prefeitura Municipal de Nobres**  
Estado de Mato Grosso

manifestação do interesse dos ora recorrentes em recorrer e do prazo para apresentação das respectivas contrarrazões recursais.

**III) DAS RAZÕES DAS RECORRENTES**

A Recorrente FERNANDO SILVA DE SOUZA EIRELI, em suma, aduz que em 24 de agosto de 2020, na sessão pública designada para levar a efeito a TOMADA DE PREÇOS Nº. 01/2020, a Comissão de Licitação lhe julgou inabilitada no procedimento de credenciamento, sob a alegação de que não apresentou os documentos necessários para o serviço, conforme exigido no edital.

Sustentam que não houve razões para inabilitar a empresa e que a exigência de tais documentos acaba por limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da licitação, ferindo os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.

Argumentam que todos os documentos essenciais a sua participação foram apresentados corretamente visando a sua participação da presente TOMADA DE PREÇO, e que a administração municipal não pode valer-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, utilizando o item 9.1 do edital para desclassificá-las.

Com base nestes argumentos, solicita que seja julgado e provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, habilite a empresa recorrente para participar do presente certame.

Por fim, a empresa recorrente pleiteia que na hipótese de a Comissão de Licitação manter sua decisão, que o pedido seja encaminhado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93.

**IV) DAS CONTRARRAZÕES**

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,  
Paço Municipal, CEP: 78460-000  
Fone: 3376-4200 [www.nobres.mt.gov.br](http://www.nobres.mt.gov.br)



## Prefeitura Municipal de Nobres

Estado de Mato Grosso

Embora devidamente intimados, conforme ata da sessão pública de abertura da tomada de preço nº. 01/2020 (subscrita pelos participantes), os demais licitantes não apresentaram contrarrazões ao recurso interposto.

### V) DA ANÁLISE DO RECURSO

Analisando as razões, há que se considerar imponderavelmente que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi esquecido pela Comissão de Licitação, bem como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e de todos aqueles que lhe sejam correlatos, haja vista ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições estranhas aos mandamentos legais, conforme preconizado pelo art. 3º da Lei 8666/93.

Compulsando minuciosamente o procedimento licitatório, verifica-se que a Comissão de Licitação agiu cumprindo os ditames prescritos no edital, pelo que restou observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Tal princípio impõe a vinculação da Administração Pública ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,  
Paço Municipal, CEP: 78460-000  
Fone: 3376-4200 [www.nobres.mt.gov.br](http://www.nobres.mt.gov.br)



## Prefeitura Municipal de Nobres

Estado de Mato Grosso

A Recorrente FERNANDO SILVA DE SOUZA EIRELI, conforme consta em ata, bem como no próprio processo licitatório, não atendeu o requisito do item 9.1 do edital. O descumprimento desta determinante constante no edital resultou em suas inabilitações.

Em que pese as alegações da Recorrente, analisando os acontecimentos registrados em ata de sessão, verifica-se que a comissão se pautou nas exigências que constavam no edital, não se desgarrando das imposições neste verificadas. Ao que se verifica, as Recorrentes deixaram de cumprir itens essenciais do edital. A chancela da comissão a tal descumprimento resultaria em ofensa ao princípio da isonomia, já que os demais participantes poderiam ser prejudicados em razão da apresentação das propostas daquele que tenha descumprido algumas regras do edital.

Em situações semelhantes, os tribunais pátrios assim decidiram:

ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL - LICITAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS - NECESSIDADE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - **É pacífico, nos procedimentos licitatórios, a vigência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de sorte, que sendo exigido a apresentação dos documentos no original ou por qualquer processo de cópia, àquele que descumpre tal preceito está sujeito à inabilitação.** II - No caso concreto, tendo sido apresentado documento que apresentava informações no verso e anverso deveria conter autenticação certificando que ambos os lados conferem com o original. In casu, considerando que a peça documental em questão apresentava autenticação em apenas um dos lados, é de ser ter por certo que não atendeu às exigências editalícias, não havendo, assim, que se acoiar de coator o ato da comissão de Licitação, que inabilitou o apelante. (TJ-ES - AC: 48060020467 ES 48060020467, Relator: MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU, Data de Julgamento: 14/04/2009, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/07/2009)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGOEIRO. EXIGÊNCIAS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. **1. O afastamento dos requisitos**

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,  
Paço Municipal, CEP: 78460-000  
Fone: 3376-4200 [www.nobres.mt.gov.br](http://www.nobres.mt.gov.br)



## Prefeitura Municipal de Nobres

Estado de Mato Grosso

estabelecidos no edital privilegia a parte agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. 2. Inexistência de ilegalidade na conduta da Administração. 3. Recurso improvido. (TRF-4 - AG: 50294705120144040000 5029470-51.2014.404.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 17/03/2015, QUARTA TURMA)

A vinculação ao instrumento convocatório, por certo, deve sofrer ponderações em face das situações concretas para que a Administração Pública possa valer-se da proposta mais vantajosa. Isto é, as formalidades constantes no edital ou carta-convite devem ser interpretadas segundo a razoabilidade, para que o apego ao formalismo não impossibilite ao ente licitante que obtenha o menor preço.

Contudo, não houve excesso de rigor na decisão adotada durante o procedimento, sendo cumprido, apenas e tão somente o que manda as regras editalícias.

Nestes termos, não devem prosperar as argumentações da Recorrente, pois estas afastaram-se das exigências do edital.

### VI) CONCLUSÃO

Assim, esta comissão resolve receber e NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo apresentado pela empresa FERNANDO SILVA DE SOUZA EIRELI, mantendo as decisões tomadas durante a sessão pública do certame e registradas em ata.

É a informação que se submete à apreciação superior para as providências cabíveis.

Dê-se ciência a empresa recorrente.

Nobres, 11 de setembro de 2020.

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,  
Paço Municipal, CEP: 78460-000  
Fone: 3376-4200 [www.nobres.mt.gov.br](http://www.nobres.mt.gov.br)



**Prefeitura Municipal de Nobres**

Estado de Mato Grosso

*Micael Calisto*

**MICAEL MIQUEIAS CALISTO**

PRESIDENTE

*Luiziane Aparecida V. Langer*

**LUZIANE APARECIDA V. LANGER**

MEMBRO

*Ronilda Rocha Ferreira de Silva*

**RONILDA ROCHA FERREIRA SILVA**

MEMBRO